



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 20 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.970

Recurso nº - 89.205 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - ASO METAL S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IMPUGNAÇÃO - O termo a quo do seu prazo é data de recebimento constante do respectivo A.R. e não qualquer outra data que venha a ser mencionada pelo notificado, sem prova legal que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASO METAL S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985.

AMADOR OUTERRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-008.564/84-72

RECURSO Nº: 89.205

ACÓRDÃO Nº: 101-75.970

RECORRENTE: ASO METAL S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa acima mencionada da decisão singular sintetizada na seguinte ementa constante do Parecer da Divisão de Tributação da D.R.F. em Belém (PA):

"Impugnação peremptiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal e importa na constituição definitiva do crédito tributário. Verificada a ocorrência desta prejudicial não é admissível que a autoridade julgadora adentre no exame do mérito do caso".

Em suas razões de apelo, diz a recorrente que:

"De acordo com o disposto no Decreto número 70.235/72, o prazo começa a ser contado a partir da data em que o contribuinte recebe a notificação e não da data em que a notificação é remetida ou emitida.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do dia do recebimento do Lançamento Suplementar, 03 de Setembro de 1984, o que não possibilita torná-la intempestiva".

Finaliza solicitando justiça.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.970

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Segundo o doc. de fls. 07, o contribuinte foi notificado do lançamento suplementar em 24.08.84, no entanto, somente protocolizou a sua impugnação em 03.10.84 (fls. 01/02), portanto, apresentou a sua defesa fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto na legislação processual de regência.

A sua alegação de que recebeu a notificação em 03 de setembro de 1984, contraria a prova dos autos.

Pelo exposto, não conheço do recurso, em face da intempestividade da impugnação.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - RELATOR.